



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

11/02/16

Protocolo



PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2016

(Autoria: Vereadores João Paulo de Lima/PSD, Celso Dal Molin/PR e Jorge Bocasanta/PMB)

Regulamenta o atendimento de agências bancárias, cooperativas de crédito e congêneres no município de Cascavel, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define regras de atendimento a usuários dos serviços prestados por agências bancárias, financeiras e de crédito, bem como das cooperativas de crédito instaladas no Município de Cascavel.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO

Seção I

Do tempo de espera para atendimento

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º da presente Lei deverão, obrigatoriamente, atender aos usuários em tempo razoável, tanto no setor de caixas como nos setores em que o atendimento não seja personalizado.

§1º - Por tempo razoável, deve-se entender que o usuário será atendido em até vinte minutos, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Em até 30 (trinta) minutos, em vésperas de ou em dias imediatamente posteriores a feriados prolongados;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



II - Em até 30 (trinta) minutos, até o dia 10 (dez) de cada mês.

§2º - O tempo máximo de espera para pessoas com necessidades especiais deverá ser a metade do tempo indicado no §1º, considerando-se a preferência no atendimento garantida pela Lei Federal n. 10.048, de 2000.

§3º - Para comprovação do tempo de espera, a data e a hora da chegada e do início do atendimento, deverão ser registrados em senhas fornecidas aos usuários do serviço.

Seção II

Do recebimento de boletos bancários

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º ficam proibidos de recusar ou oferecer resistência ao recebimento, dentro do prazo de vencimento, do pagamento de boletos emitidos por outras instituições, mesmo que o usuário não seja cliente.

Parágrafo único. A recusa será permitida apenas e tão somente quando o usuário dos serviços bancários não for cliente e pretender pagar com cheque ou cartão de crédito.

Seção III

Dos armários para usuários e instalação de biombos

Art. 4º É obrigatória a instalação de armários de guarda-volumes nas áreas que antecedem as portas que possuem dispositivo de travamento eletrônico nas agências bancárias e de cooperativas de crédito, e nos postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Cascavel, em número nunca inferior a 10 (dez) unidades.

Art. 5º Para maior segurança dos usuários, os armários de guarda-volumes mencionados no artigo 4º deverão possuir sistema de travamento por meio de cartão magnético, acionado pelo mesmo cartão usado em caixas eletrônicos, ou de chaves.

Art. 6º Para impedir a visualização, por terceiros, das operações financeiras realizadas pelos usuários que utilizarem os serviços nos caixas de atendimento pessoal situados no interior dos estabelecimentos, serão instalados tapumes, biombos ou estruturas similares entre os caixas.

CAPÍTULO II

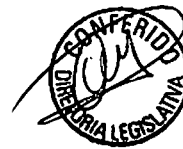
DA ACESSIBILIDADE

M



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Seção I

Dos banheiros e dos bebedouros

Art. 7º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º deverão instalar banheiros e bebedouros d'água, para atendimento aos usuários, da seguinte forma:

I – Banheiros femininos:

- a) 1 (uma) vaga convencional;
- b) 1 (uma) vaga adaptada para pessoa com deficiência, nos termos da ABNT NBR 9050.

II – Banheiros masculinos:

- c) 1 (uma) vaga convencional;
- d) 1 (uma) vaga adaptada para pessoa com deficiência, nos termos da ABNT NBR 9050.

III – Bebedouros:

- a) 1 (um) bebedouro convencional;
- b) 1 (um) bebedouro adaptado para pessoa com deficiência, nos termos da ABNT NBR 9050.

§1º Os banheiros e os bebedouros deverão ser instalados em lugares de fácil acesso dos usuários, ficando à disposição para uso em tempo integral.

§2º Todo o material necessário para uso dos banheiros e bebedouros, como material de higiene e copos descartáveis, deverá ser disponibilizado aos usuários, sem custos.

Seção II

Dos caixas eletrônicos adaptados e do atendimento a pessoas com deficiência

Art. 8º É obrigatória a disponibilização de pelo menos 1 (um) caixa eletrônico adaptado para pessoa com deficiência por estabelecimento, nos termos da ABNT NBR 9050.

Art. 9º Todos os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão ter, em seu quadro de funcionários, ao menos 1 (um) com conhecimento em Libras, para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10 O atendimento preferencial deverá respeitar a legislação federal pertinente, ficando pelo menos 1 (um) caixa exclusivo para tal serviço, sempre respeitando o tempo máximo de espera, determinado no §2º do artigo 2º esta Lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Seção III

Da adaptação da estrutura física e dos mobiliários



Art. 11 Todos os estabelecimentos indicados no artigo 1º desta Lei deverão realizar todas as adaptações para promover a acessibilidade, de acordo com a Lei n. 10.098, de 2000, a ABNT NBR 9050 e o Decreto 5.296, de 2004.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS SANÇÕES

Art. 12 O não cumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar a imposição das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como a obrigação de indenizar o consumidor, seja por danos materiais, lucros cessantes, perdas e danos e danos morais, além das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 5.000 (cinco mil) UFM (Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;

III – multa de 7.000 (Sete mil) UFM na segunda reincidência;

IV – a partir da terceira reincidência, multa de 14.000 (Quatorze mil) UFM e inclusão do infrator em cadastro público do Procon/Cascavel, divulgado em Diário Oficial.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas estabelecidas neste artigo serão revertidos às entidades assistenciais devidamente cadastradas perante o Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 O uso dos desenhos universais de acessibilidade no estabelecimento será permitido após a verificação da estrutura física pelo Município, como forma de atestar ser este parte da sociedade inclusiva no Município de Cascavel.

Art. 14 O descumprimento do estabelecido por esta Lei, uma vez verificado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa do Consumidor de Cascavel – Procon, sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas, nos termos da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Art. 15 Os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º já instalados no Município até a presente data têm 09 (nove) meses para adaptarem suas estruturas físicas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 16 Revogam-se as Leis n. 2.961, de 1999; 3.398, de 2002; 3.655, de 2003; 3.695, de 2003; 4.274, de 2006; 5.600, de 2010; 5.949, de 2011; 6.227, de 2013, 6.255, de 2013; e todas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, Sala de Sessões.
Em 02 de fevereiro de 2016.


João Paulo de Lima/PSD
Presidente


Celso Dal Molin/PR
Secretário


Dr. Jorge Bocasanta/PMB
Membro